



● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM



Boletim Informativo

Prezados,

Preservando o compromisso de manter nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas, abordaremos nesse Boletim um resumo do que foi destaque nos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, nos tribunais e na imprensa no último mês.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão “back to top” no rodapé do texto para retornar ao início da página.

| NOVIDADES LEGISLATIVAS 2

1. Instrução Normativa nº 2.184/2024 | Regulamenta a autorregularização de débitos tributários apurados em desacordo com as regras de subvenções para investimento 2
2. RFB | Publicado Edital para adesão ao Programa Litígio Zero 2024 2
3. RFB | Atualização de valores de bens e direitos detidos no exterior por pessoas físicas 3
4. Decreto nº 11.964/2024 | Regulamentação das Debêntures de Infraestrutura 4
5. Decreto nº 63.341/2024 | Regulamenta o Programa de Parcelamento Incentivado 4

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS 6

1. CARF | Câmara Superior afasta multa qualificada em operação de venda de participação societária pela CSN 6
2. CARF | Incide IRRF em remessa ao exterior realizada por rateio de despesas 6
3. CARF | Alíquota zero de IRRF sobre rendimentos pagos a investidores estrangeiros é mantida 7
4. CARF | Glosa de despesas consideradas artificiais pelo Banco Bradesco 7
5. CARF | Cancelada cobrança de 1bi sobre ágio em aquisição por empresa veículo 8
6. STJ | Modulação dos efeitos da decisão que excluiu o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS 9
7. STJ | Tarifas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica (TUST/TUSD) integram a base de cálculo do ICMS 9
8. STJ | Contribuições destinadas ao “Sistema S” não estão mais submetidas ao teto de 20 salários-mínimos 10

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS 11

1. CVM | Prorrogação dos prazos previstos no Marco Regulatório dos Fundos de Investimento 11
2. CVM | Ofício Circular Anual 2024 11

1. Instrução Normativa nº 2.184/2024 | Regulamenta a autorregularização de débitos tributários apurados em desacordo com as regras de subvenções para investimento

Em 03/04/2024 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.184/2024 (IN 2184), que regulamenta a autorregularização incentivada de débitos tributários apurados em decorrência de exclusões efetuadas em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973/2014 (revogado recentemente pela Lei nº 14.789/2023).

Basicamente, a IN 2184 dispõe sobre a possibilidade de o contribuinte regularizar débitos tributários vencidos até o dia 29/12/2023, que tenham sido apurados em decorrência do descumprimento da condição para exclusão de subvenções para investimento da determinação do lucro real, qual seja, o registro contábil na conta de reserva de lucros (art. 30 da Lei nº 12.973/2014).

Assim, as pessoas jurídicas que tenham realizado exclusões indevidas de subvenções para investimento ou compensado tributos indevidamente com créditos de saldos negativos de IRPJ ou da CSLL têm até o dia 30/04/2024 para apresentar proposta de autorregularização, desde que os débitos tenham sido apurados até dezembro/2022. Para os débitos com período de apuração até dezembro/2023, o requerimento pode ser apresentado até 31/07/2024.

A dívida consolidada poderá ser liquidada de acordo com as seguintes modalidades: **(i)** pagamento da dívida consolidada, com redução de 80%, em até 12 parcelas mensais; ou **(ii)** pagamento de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem redução, em até 5 parcelas mensais e sucessivas e do restante: (a) em até 60 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% do valor remanescente do débito; ou (b) em até 84 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% do valor remanescente do débito.

Com a IN 2184, busca-se dar efetividade à Lei nº 14.789/2023, de modo a incentivar os contribuintes a regularizarem débitos apurados em decorrência de exclusões de subvenções para investimento efetuadas em desacordo com o art. 30 da Lei 12.973/2023, especialmente diante da recente decisão proferida pelo STJ sobre os embargos de declaração relacionados ao julgamento do Tema 1.182, evitando-se autuações e litígios tributários.

2. RFB | Publicado Edital para adesão ao Programa Litígio Zero 2024

No dia 19/03/2024, a Receita Federal do Brasil publicou o Edital de Transação por Adesão nº 1/2024, a fim de apresentar os critérios e benefícios para negociação de débitos de natureza tributária, que estejam em contencioso administrativo junto às Delegacias de Julgamento da Receita

Federal do Brasil (DRJ) ou no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

De acordo com o mencionado Edital, serão oferecidos os seguintes benefícios ao contribuinte: **(i)** pagamento de entrada no valor equivalente a 30% da dívida, em até 5 vezes, **(ii)** parcelamento do valor remanescente em até 115 prestações; e **(iii)** descontos para os créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, com redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais.

Além disso, também será permitida a utilização de Prejuízo Fiscal de IRPJ e de Base de Cálculo Negativa de CSLL, tanto para débitos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, quanto para débitos classificados com alta ou média perspectiva de recuperação.

Importante ressaltarmos que o envio da prosta para adesão à transação poderá ser feito **até às 23h59 do dia 31/07/2024**, acompanhado do comprovante de cumprimento dos requisitos indicados no referido Edital, bem como do pagamento da primeira parcela.

Por fim, caso restem dúvidas sobre a adesão ao Programa Litígio Zero 2024 da RFB, nossos especialistas em parcelamentos e transações estão à disposição.

3. [RFB](#) | Atualização de valores de bens e direitos detidos no exterior por pessoas físicas

Foi publicada, no dia 11/03/2024, a Instrução Normativa nº 2.180/2024, que regulamentou a possibilidade de as pessoas físicas

residentes no país optarem pela atualização do valor dos bens e direitos no exterior, nos termos da Lei nº 14.754/2023.

Segundo a mencionada Lei, os contribuintes ficam autorizados a atualizar para o valor de mercado, em 31/12/2023, os bens e direitos no exterior informados na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) e tributar a diferença positiva entre o custo de aquisição (ganho de capital) à uma alíquota definitiva de 8%.

A Instrução Normativa, por sua vez, esclarece que para adotar essa sistemática tributária é necessário que: **(i)** os bens e direitos tenham sido informados na DIRPF referente ao ano-calendário de 2022; **(ii)** a adesão seja realizada entre os dias 15/03/2024 e 31/05/2024 – prazo final para transmissão das Declarações das pessoas físicas; e **(iii)** o pagamento do IRPF seja efetuado até 31/05/2024.

Os bens e direitos passíveis de atualização são: aplicações financeiras, bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis, veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária, e participações em entidades controladas – desde que não tenham sido adquiridos no próprio ano-calendário de 2023.

A atualização se mostra interessante caso haja intenção de alienação/baixa do ativo num curto prazo, especialmente para bens e direitos adquiridos há muitos anos e que estejam com valores muito defasados em relação ao de mercado.

Para maiores informações e orientações quanto a forma de realizar essa Declaração, a equipe do CSA está à disposição.

4. [Decreto nº 11.964/2024](#) | Regulamentação das Debêntures de Infraestrutura

Em 26/03/2024 foi publicado o Decreto nº 11.964, que regulamenta os critérios e as condições para o enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento, considerados prioritários nas áreas de infraestrutura, para fins de emissão de debêntures.

A medida é reflexo da Lei nº 14.80 publicada em janeiro deste ano, que criou as debêntures de infraestrutura e prevê incentivos fiscais para os **emissores** (como a redução de 30% da base de cálculo da CSLL, calculado sobre os juros recebidos no exercício) e **detentores do título** (que poderão deduzir os juros pagos ou incorridos das suas apurações de IRPJ e CSLL).

O Decreto estabelece como setores prioritários na área de infraestrutura os seguintes: logística e transportes, mobilidade urbana, energia, telecomunicações e radiodifusão, saneamento básico, irrigação, educação, saúde, segurança pública, parques urbanos, habitação social, requalificação urbana, transformação de minerais estratégicos e iluminação pública.

Os projetos de infraestrutura devem ser objeto de concessão, permissão, autorização, arrendamento ou contrato de programa e envolver ações de implantação, ampliação, recuperação, adequação ou modernização.

Além disso, o Decreto nº 11.964/2024 define que os projetos na área de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação são aqueles com o propósito de introduzir processos, produtos ou serviços inovadores, nos setores

de transição energética, transformação ecológica, transformação digital, complexo industrial da saúde e complexo industrial aeroespacial e de defesa.

Outro ponto interessante é que os projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes terão prioridade na avaliação do requerimento e registro de oferta pública pela CVM e nos trâmites para aprovação prévia nos Ministérios setoriais, quando exigida.

5. [Decreto nº 63.341/2024](#) | Regulamenta o Programa de Parcelamento Incentivado

No dia 20 de março de 2024, foi publicada a Lei nº 18.095/2024 (regulamentada pelo Decreto nº 63.341/2024) que alterou a legislação tributária municipal (de São Paulo) e instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2024, para promover a regularização de débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, independentemente de sua constituição, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento, bastando, para tanto, que decorram de fatos ocorridos em 2023.

O Programa possibilita a transferência de débitos decorrentes de outros parcelamentos, para o PPI 2024, porém, os descontos originários não serão mantidos na nova sistemática. Por outro lado, há vedação expressa para a inclusão de **débitos decorrentes de obrigações de natureza contratual, infrações à legislação ambiental, e ao Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional** que tenham sido incluídos em transação celebrada com a Procuradoria Geral do Município, ao benefício em questão.

[↑ Back to top](#)

Os descontos aplicáveis ao PPI 2024 são:

- **Débitos tributários:** (i) se pagos em parcela única, 95% dos juros e da multa; (ii) parcelados em até 60 prestações, 65% dos juros e 55% da multa; (iii) entre 61 e 120 parcelas, 45% dos juros e 35% da multa.
- **Débitos não tributários:** (i) se pagos em parcela única, 95% dos encargos moratórios; (ii) parcelados em até 60 prestações, 65% dos encargos moratórios; (iii) entre 61 e 120 parcelas, 45% dos encargos moratórios.

Destaca-se que a adesão, que se inicia no dia 29 de abril, implica na desistência de qualquer recurso na esfera administrativa e de ações de embargos à execução fiscal, em se tratando dos débitos objeto do parcelamento.

1. CARF | Câmara Superior afasta multa qualificada em operação de venda de participação societária pela CSN

Em 06/03/2024, a 1ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF) afastou a multa qualificada aplicada pela Fazenda Nacional contra a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), numa operação de venda de 40% de sua subsidiária (Namisa) para um grupo de empresas estrangeiras.

No caso, o conglomerado estrangeiro aportou cerca de R\$ 7,4 bilhões numa subsidiária brasileira (Big Jump), constituída com o propósito de adquirir a Namisa, em dois passos: **(i)** compra inicial do correspondente a 0,8% das ações da empresa; e **(ii)** aporte de capital, que resultou na diluição da CSN e aumento da participação da Big Jump em 40%.

Ocorre que, do valor integralizado ao capital social no segundo momento da aquisição, parte foi aplicada para pagar um passivo existente entre a própria Namisa e a CSN pelo fornecimento de minérios e pela prestação de serviços portuários – situação que, segundo o Fisco, foi utilizada como meio de ocultação do ganho de capital auferido pela CSN, resultando na cobrança de IRPJ, CSLL e multa qualificada em 150%.

A CSN defendeu-se argumentando que a operação envolvia um contrato legítimo, que vinha sendo regularmente cumprido. Além disso, a operação como um todo tinha o objetivo de viabilizar o acesso de novos

investidores estrangeiros na operação de mineração da empresa.

Embora a cobrança dos tributos tenha sido mantida pela CSRF, os conselheiros não mantiveram a cobrança da multa qualificada, pois não teria sido comprovado “o *dolo necessário para caracterização da sonegação, da fraude ou do conluio*”.

2. CARF | Incide IRRF em remessa ao exterior realizada por rateio de despesas

Em decisão unânime proferida no dia 26/03/2024, a 2ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF) concluiu que incide Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre valores remetidos ao exterior a título de rateio de despesas. A decisão foi proferida desfavoravelmente à Arcos Dourados Comércio de Alimentos (McDonald's Brasil).

No caso em questão, as despesas de backoffice (como, por exemplo, finanças, sistemas, recursos humanos, marketing, suporte jurídico e desenvolvimento de estratégia) inerentes à operação do McDonald's Brasil são centralizadas na estrutura estrangeira do Grupo, cabendo à brasileira reembolsar tais despesas mediante remessas ao exterior.

Via de regra, o mero reembolso de despesas suportadas por outra pessoa jurídica do grupo não estaria sujeito a incidência de tributos sobre a renda, desde que o valor pago corresponda ao gasto incorrido e, assim, não gere acréscimo patrimonial à

pessoa jurídica centralizadora do contrato de rateio.

Contudo, no caso em tela, o Fisco autuou a empresa por entender que as remessas realizadas ao exterior se enquadrariam na regra geral de tributação aplicável ao pagamento pela importação de serviços, que prevê a incidência do IRRF à 25%, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.779/1999.

Infelizmente, o caso não foi julgado no mérito pela Câmara Superior, que se ateve a analisar questões processuais do recurso do contribuinte, negando seu seguimento. A despeito disso, vale dizer que foi mantida a decisão de Câmara Baixa que acatou o entendimento fazendário, ao argumento de que o IRRF incide sobre todas as remessas feitas ao exterior, ainda que não gere lucro ao beneficiário estrangeiro.

3. CARF | Alíquota zero de IRRF sobre rendimentos pagos a investidores estrangeiros é mantida

Em recente julgamento unânime do CARF, foi decidido por unanimidade, que os rendimentos auferidos por investidores estrangeiros estão abarcados pelo benefício da alíquota zero, a título do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

O caso em tela decorre de uma autuação para cobrança do IRRF sobre rendimentos pagos a beneficiários domiciliados no exterior, que detinham investimentos no Fundo de Investimento em Participações Bijupirá (BIJUPIRÁ FIP), no Brasil. A administradora deste fundo não realizou a retenção na fonte do imposto, por entender aplicável o art. 3º da Lei nº 11.312/2016, que

reduziu a zero a alíquota do imposto nessas circunstâncias.

Em que pese a legislação em comento, é importante destacar que as operações autuadas se referem a fatos geradores de 2018, época em que vigia uma exceção à alíquota zero, na hipótese de o cotista titular das cotas deter, isolada ou conjuntamente com **pessoa a ele ligada**, 40% ou mais de participação no Fundo (§1º, I) – argumento este que foi adotado pelo Fisco na discussão.

No entendimento do CARF, ainda que prevaleça a análise da fiscalização, no sentido de existir um vínculo entre os investidores do fundo brasileiro, tal não se amolda ao conceito de “pessoa ligada” tratado pela Lei nº 11.312, assim entendido pela “*pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*”

Nesse sentido, concluiu-se que a existência de “controle comum” ou “grupo econômico de fato”, por si só, não é hipótese de desenquadramento do benefício da alíquota zero relativo à tributação de rendimentos obtidos por investidores não residentes, cancelando, assim, o auto de infração.

4. CARF | Glosa de despesas consideradas artificiais pelo Banco Bradesco

O CARF proferiu decisão desfavorável num caso envolvendo o Banco Bradesco Cartões S.A. e o Banco Bradesco S.A., que tratava da glosa de despesas pela falta de “propósito negocial” em operações envolvendo depósitos interfinanceiros.

A discussão tem origem na aquisição do Banco BERJ S.A. pelo Bradesco S.A., em leilão realizado em 2011. Na época, a instituição leiloada apresentava um relevante saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL – informação que constava no edital e, segundo o Bradesco, influenciou a compra. No ano seguinte, o Bradesco S.A. realizou um empréstimo de R\$ 15 bi ao Bradesco Cartões (subsidiária integral), que utilizou o valor para aquisição de 32,56% de participação do BERJ.

Segundo a defesa do Bradesco, os aportes de capital que foram feitos no BERJ tiveram por objetivo o desenvolvimento das suas atividades, de modo que os lucros puderam ser compensados com os prejuízos acumulados em sua apuração de IRPJ e CSLL. Em contrapartida, as operações interbancárias entre o Banco Bradesco e Bradesco Cartões geraram despesas financeiras – supostamente dedutíveis – reduzindo as bases de cálculo dos mencionados tributos incidentes sobre o lucro.

Para a Fazenda Nacional, as operações tiveram por único objetivo gerar receitas financeiras no Banco BERJ S.A., de modo que as despesas deduzidas pelo Bradesco careceriam de propósito comercial, dado que tinham por finalidade exclusiva a economia tributária na operação como um todo.

Em que pese os fundamentos de defesa, o CARF manteve a glosa das despesas geradas ao Bradesco e Bradesco Cartões decorrentes de depósitos interfinanceiros, sob o fundamento de que elas não atendem aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, e que estavam inseridas em um planejamento tributário abusivo.

5. CARF | Cancelada cobrança de 1bi sobre ágio em aquisição por empresa veículo

No dia 05/03/2024, foi proferido acórdão do CARF, que, em suma, analisou **(i)** a impossibilidade de amortização de ágio, tendo em vista a utilização, por investidores estrangeiros, de empresa veículo; e **(ii)** a impossibilidade de dedução da despesa com a amortização de ágio da base de cálculo da CSLL.

A discussão diz respeito a operações envolvendo o BTG Pactual na aquisição de investimentos com ágio, sendo elas: **(i)** a aquisição do Banco BTG Pactual pelo Grupo UBS (ágio UBS); **(ii)** a recompra do então denominado Banco UBS Pactual pelo grupo BTG (ágio BTG); e **(iii)** a incorporação do Copacabana Prince Participações S/A pelo Banco BTG Pactual.

Em que pese a utilização de empresa veículo, prevaleceu o voto do Conselheiro Luis Henrique Maroti Toselli, no sentido de que a sua utilização “*se deu por questões regulatórias, portanto, extrafiscais, (...) não podendo ser esse o motivo para a não amortização do ágio*”. Nesse sentido, considerando a existência de propósito comercial, concluiu por afastar a glosa das despesas com o ágio UBS.

Já no que tange à dedutibilidade do ágio da base de cálculo da CSLL, a análise dos Conselheiros levou em consideração que o acórdão paradigma trazido pela PGFN não tratava, propriamente, da amortização do ágio. Pelo contrário, sustenta a prevalência da Instrução Normativa SRF nº 390/2004, que, em seu art. 44, expressamente dispõe: “*aplicam-se à CSLL as normas relativas à depreciação, amortização e exaustão*”.

previstas na legislação do IRPJ, exceto os referentes a depreciação acelerada incentivada”.

Nesse sentido, concluiu-se que o paradigma não se prestava à caracterização da divergência levantada no recurso fazendário, negando seu provimento também em relação a este ponto.

Apesar do cabimento de Embargos de Declaração para o esclarecimento de eventuais pontos, seu alcance é limitado, de modo que a discussão está encerrada na esfera administrativa.

6. STJ | Modulação dos efeitos da decisão que excluiu o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS

Com a conclusão do julgamento do Tema 1.125 – em que foi reconhecida a possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído, a Primeira Seção do STJ definiu que os efeitos desta decisão valem a partir do dia 14/12/2023, data em que foi publicada a ata da sessão, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos em curso.

Em outras palavras, os contribuintes que **não tenham entrado** com medidas para discussão deste tema poderão se valer do entendimento favorável proferido pela Corte Superior (para que o ICMS-ST não componha as bases de PIS/COFINS) **somente a partir do dia 14/12/2023**.

Por outro lado, aqueles que, quando do julgamento do Tema 1125, **já haviam**

ingressado com ação judicial e/ou protocolado pedidos administrativos para questionar a tributação, poderão **recuperar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederem a data do ajuizamento de suas demandas** (prescrição quinquenal).

Caso restem dúvidas sobre o aproveitamento destes créditos, a equipe CSA estará à disposição para saná-las.

7. STJ | Tarifas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica (TUST/TUSD) integram a base de cálculo do ICMS

A Primeira Seção do STJ, em julgamento de mérito do Tema 986, entendeu que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (**TUST**) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (**TUSD**), **quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, integram a base de cálculo do ICMS**. A decisão marca outra derrota relevante para os contribuintes nos Tribunais Superiores.

A discussão, até então, contava com um histórico consistente de decisões favoráveis aos contribuintes, no sentido de que apenas o preço pago pela energia elétrica, em si, deveria ser tributado – e, como as tarifas de distribuição e transmissão não têm natureza de mercadoria, ficariam de fora da tributação.

Contudo, no julgamento em comento, o STJ modificou essa orientação, estabelecendo que a **TUST/TUSD não podem ser dissociadas da energia elétrica e, assim, devem integrar a base de cálculo do ICMS**.

Dado que a jurisprudência refletia certa pacificidade, os efeitos dessa decisão foram modulados de modo que os contribuintes que já contavam com decisão favorável até 28/03/2017, poderiam manter a exclusão das referidas tarifas até a publicação do acórdão proferido no Tema 986. Para os casos julgados de forma definitiva (com trânsito em julgado) e favoravelmente aos contribuintes, foi definido que a análise dos efeitos dessa nova jurisprudência seria analisada “caso a caso”.

Por fim, apesar do esgotamento do tema perante o STJ, é importante ressaltar que a discussão não se encerrou completamente, já que atualmente está pendente de julgamento pelo STF a constitucionalidade da Lei Complementar nº 194/2022 (atualmente suspensa), que expressamente exclui as referidas tarifas da base de cálculo do ICMS.

8. STJ | Contribuições destinadas ao “Sistema S” não estão mais submetidas ao teto de 20 salários-mínimos

Contrariando a própria jurisprudência até então majoritária na Corte, a Primeira Seção do STJ fixou tese desfavorável aos contribuintes ao apreciar o Tema 1.079 dos Recursos Repetitivos, por entender que as contribuições destinadas ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC (Sistema S) não estão mais submetidas ao teto de 20 salários-mínimos.

De acordo com os Ministros, os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogaram o caput e o parágrafo único do artigo 4º da Lei

nº 6.950/1981, que garantiam a mencionada limitação da base de cálculo das contribuições ao Sistema S.

Os Ministros também definiram os efeitos dessa decisão para os contribuintes, no seguinte sentido: aqueles que ingressaram com medida judicial ou administrativa até a data do início do julgamento (25/10/2023) e aproveitaram de decisão favorável em seu processo não serão obrigados a devolver os valores que deixaram de recolher ao longo dos anos, mas devem voltar a pagar as contribuições integralmente após a publicação do acórdão proferido no Tema 1079/STJ – o que ainda não ocorreu.

Por fim, importante destacar que, após a formalização do acórdão, as partes envolvidas poderão opor Embargos de Declaração para questionar possíveis vícios na modulação dos efeitos aplicada como, por exemplo, a omissão dos Ministros em tratar de situações de contribuintes que recolheram indevidamente as contribuições, mas, por algum motivo, não conseguiram restituir os valores até a definição do Tema, pelo STJ.

Caso restem dúvidas quanto ao julgamento e seus respectivos efeitos, a equipe CSA estará à disposição para saná-las.

1. CVM | Prorrogação dos prazos previstos no Marco Regulatório dos Fundos de Investimento

Em 12/03/2024, entrou em vigor a Resolução CVM nº 200 que, além de ter promovido alterações pontuais no texto do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175/2022 (novo marco regulatório dos Fundos de Investimento), prorrogou os seguintes prazos inicialmente previstos:

- o prazo para a adaptação do estoque de fundos de investimento em funcionamento foi prorrogado até 30/06/2025, exceto no caso de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, cujo prazo foi prorrogado até 29/11/2024;
- o dispositivo relacionado ao estabelecimento de uma taxa máxima de distribuição, em anexo ao regulamento dos fundos, entrará em vigor somente em 01/11/2024;
- o dispositivo relacionado à possibilidade de os fundos possuírem diferentes classes e subclasses de cotas entrará em vigor somente em 01/10/2024; e
- o dispositivo relacionado à existência de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão entrará em vigor somente em 01/10/2024.

De acordo com a CVM, a prorrogação destes prazos para a adaptação ao disposto na Resolução CVM nº 175 é resultado de solicitações feitas por representantes de mercado, que alegaram enfrentar dificuldades operacionais atreladas à complexidade da norma e à Reforma Tributária.

2. CVM | Ofício Circular Anual 2024

No dia 07/03/2024, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da CVM divulgou o novo Ofício Circular Anual de 2024 com orientações gerais a serem observadas para as companhias abertas.

Entre as novidades está a consolidação do entendimento da CVM quanto à natureza do impedimento de voto de acionista em determinadas situações de conflito de interesses.

Para a autarquia, em caso de deliberação que envolva a propositura de ação de responsabilidade civil contra administrador, que também seja acionista, o acionista administrador pode sim votar a matéria, devendo demonstrar *a posteriori* a inexistência de conflito de interesses, firmando-se, portanto, a teoria do conflito material/substancial e não do conflito formal, em que é vedado o exercício do direito de voto do acionista neste caso.

Além disso, o Ofício acrescentou (como Anexo) o “Painel de Companhias com Aspectos ESG”, que resume algumas

informações essenciais das companhias baseado nos dados disponibilizados no Formulário de Referência mais recente. Ainda sobre o tema ESG, estabeleceu a inclusão de uma nova categoria no Sistema Empresas.NET para a submissão de relatórios financeiros relacionados à sustentabilidade, seguindo as normas do International Sustainability Standards Board (ISSB), conforme estabelecido na Resolução CVM 193.

Abaixo os principais temas tratados no Ofício Circular Anual SEP 2024:

- Multa Cominatória;
- Informações Periódicas;
- Demonstrações Financeiras;
- Formulários Periódicos (Formulário de Referência, Demonstrações Financeiras Padronizadas e Informes Trimestrais);
- Principais informações eventuais (ato e fato relevante);
- Sistema Empresas.NET para a elaboração e entrega de informações;
- Boas Práticas de Governança Corporativa para Companhias Abertas.



CSA

Avenida das Nações Unidas, 11.541 - 18º andar
Edifício Bolsa de Imóveis
São Paulo - SP | 04578-000
+55 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

